

Art.2º Ficam distribuídos no quadro de cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda (Sefaz) 38 (trinta e oito) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) símbolo DNS-2, 2 (dois) símbolo DNS-3, 8 (oito) símbolo DAS-1, 11 (onze) símbolos DAS-2 e 14 (quatorze) símbolo DAS-3, disponíveis no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão da Secretaria da Fazenda (Sefaz) passam a ser os constantes no Anexo Único deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

§ 2º O remanejamento dos cargos acrescidos na forma do Anexo Único, deste Decreto, ocorrerá após confirmação da existência, no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de quantitativo disponível suficiente para o remanejamento, conforme a simbologia indicada.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º do Anexo I, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 36.412, de 10 de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº36.745, DE 23 DE JULHO DE 2025**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA.**  
**QUADRO RESUMO**

SÍMBOLO DOS CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	QUANTIDADE DE CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01		01
SS-2	03		03
DNS-2	21		24
DNS-3	53		55
DAS-1	57		65
DAS-2	02		13
DAS-3	24		38
<b>TOTAL</b>	<b>161</b>		<b>199</b>

**DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário da Fazenda	SS-1	01
Secretário Executivo da Receita	SS-2	01
Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais	SS-2	01
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda	SS-2	01
Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-2	01
Coordenador	DNS-2	23
Orientador de Célula	DNS-3	54
Secretário Geral do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-3	01
Supervisor de Núcleo	DAS-1	58
Assessor Técnico	DAS-1	07
Vice-Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DAS-2	02
Assistente Técnico	DAS-2	11
Administrador de Posto Fiscal	DAS-3	37
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
<b>TOTAL</b>		<b>199</b>

\*\*\* \* \*\*\* \*

**DECRETO Nº36.746, de 23 de julho de 2025.**

**INSTITUI A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.175, de 28 de junho de 2012, que define regras específicas para a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 31.199, de 30 de abril de 2013, que trata da organização e o funcionamento dos Comitês Setoriais de Acesso à Informação e dos Serviços de Informações ao Cidadão do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO os comandos da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, especialmente no que se refere à proteção de dados, à privacidade e à transparéncia na gestão pública; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a cultura da transparéncia ativa, a governança de dados públicos e a promoção do controle social, por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos de acesso à informação, DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos, a ser observada pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado, com os seguintes objetivos:

I – promover a publicação e a disponibilização dos dados contidos nas bases de dados dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II – aprimorar a cultura da transparéncia pública;

III – franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pela Administração Pública, sobre os quais não recaia restrição de acesso;

IV - facilitar o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública;

V - facilitar o intercâmbio de dados entre o Governo do Estado do Ceará e as demais esferas do Poder Público;

VI - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VII – fomentar a pesquisa científica sobre a gestão pública;

VIII – promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado, bem como fomentar novos negócios;

IX – promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicitade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

X – promover o ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso e no compartilhamento de dados abertos para o uso do setor público e da sociedade;

XI - estimular o desenvolvimento de novos modelos de negócio com dados abertos;

XII - aperfeiçoar a prestação de serviços desenvolvidos colaborativamente com a sociedade;

XIII - contribuir para o desenvolvimento dos princípios de Governo Aberto;

XIV – definir e disciplinar os padrões e os aspectos técnicos referentes à disponibilização e à disseminação de dados abertos;

XV - promover a melhoria contínua da publicação de dados abertos;

XVI - promover a participação social na construção de um sistema de utilização, reuso e agregação de valores dos dados públicos;

XVII - buscar a disponibilização dos dados em formato aberto, inclusive em formatos não proprietários.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso previsto em lei;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - governo Aberto: cultura de governança que promove os princípios de transparéncia, integridade, responsabilidade e participação das partes interessadas em apoio à democracia e ao crescimento inclusivo;

VI – API (Application Programming Interface): ferramenta que disponibiliza dados de maneira padronizada para serem consumidos e utilizados por outros sistemas ou aplicações;

VII – metadados: informações sobre a estrutura dos dados, bem como o significado de cada componente dessa estrutura, que também contêm:



a) identificação e contexto documental;  
 b) segurança: grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais; e  
 c) contexto tecnológico: formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

VIII – base de dados: lista dos dados disponíveis na organização com os metadados;

IX – catálogos de dados: listas de bases de dados e metadados disponíveis para que o cidadão tenha informação e acesso aos dados publicados pelo órgão ou pela entidade, com a simplificação da busca, do entendimento e do consumo dos dados.

Art. 3º A Política de Dados Abertos do Poder Executivo do Estado do Ceará será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III – permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

IV – atualização periódica, para garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação, o valor dos dados à sociedade e o atendimento às necessidades de seus usuários;

V – divulgação das bases de dados de interesse público, independentemente de solicitações;

VI – disponibilização dos dados de forma acessível, com segurança e autonomia, para que seja possível a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

VII – utilização de linguagem simples para garantir que os cidadãos consigam encontrar rapidamente as informações públicas, entendê-las imediatamente e usá-las com facilidade e segurança.

Art. 4º O acesso aos dados abertos de que trata este Decreto compreende, entre outros, o direito de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a abertura e o local onde estarão disponibilizados os dados ou os conjuntos de dados;

II – dados contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – dados primários, íntegros, autênticos e atualizados;

IV – dados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

V – indicação de local e instruções que permitem a comunicação, por via pessoal, eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade pública que produza, colete ou custodie o dado; e

VI – garantia de mecanismos de acessibilidade aos dados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO II

### DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 5º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo estadual e as informações de transparéncia ativa são de livre utilização pelos demais Poderes Públicos e pela sociedade.

§ 1º Fica autorizada a utilização gratuita, para fins não comerciais, das bases de dados e das informações disponibilizadas nos termos do inc. XIII, do art. 7º, da Lei Federal nº 9.610, de 1998, e cujo detentor de direitos autorais patrimoniais seja o Estado do Ceará, conforme o art. 29 da referida Lei.

§ 2º Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais, de que trata o inc. XIII, do art. 7º, da Lei Federal nº 9.610, de 1998, pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

## CAPÍTULO III

### DA GOVERNANÇA

Art. 6º A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo será coordenada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com a participação dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública estadual.

Parágrafo único. A execução da Política de Dados Abertos será de responsabilidade dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo estadual.

Art. 7º A implementação da Política de Dados Abertos do Poder Executivo ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I – inventários e catálogos corporativos de dados;

II – mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão aos critérios estabelecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pela Administração Pública do Estado do Ceará quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades dos órgãos e entidades da Administração Pública pertinentes à publicação, à atualização periódica, à evolução e à manutenção das bases de dados;

V – criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI – demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo governo.

Parágrafo único. O Comitê designado nos termos do inc. III, do art. 35, da Lei nº 15.175, de 2012, será responsável por, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, assegurar a publicação, a execução e a atualização do Plano de Dados Abertos, bem como pelas seguintes atribuições:

I – orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II – assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada, bem como a observância aos procedimentos e aos prazos previstos;

III – monitorar a implementação do Plano de Dados Abertos em seus respectivos órgãos ou entidades;

IV – encaminhar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado relatório anual sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

Art. 8º Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - disponibilizar a documentação para elaboração do Plano de Dados Abertos em meio eletrônico;

II - monitorar a aplicação do disposto neste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

III - definir as diretrizes e os procedimentos complementares necessários à implementação da Política de Dados Abertos.

## CAPÍTULO IV

### DA DISPONIBILIZAÇÃO DA BASE DE DADOS

Art. 9º Os dados abertos serão disponibilizados em sítio eletrônico, gerenciado de forma centralizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com o objetivo de facilitar sua localização, acesso e reutilização, de acordo com as diretrizes por ela instituídas.

## CAPÍTULO V

### DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados dos órgãos, das autarquias e das fundações do Poder Executivo estadual, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 14.129, de 2021, bem como as diretrizes aplicáveis estabelecidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará em normativo específico.

Art. 11. As solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública estadual aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, da Lei nº 15.175, de 2012, e do Decreto nº 31.199, de 2013.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do Governo do Estado do Ceará que não contenham informações protegidas por lei.

§ 1º As bases de dados passíveis de abertura deverão ser incluídas no Plano de Dados Abertos do órgão ou da entidade.

§ 2º Aplica-se o caput deste artigo às bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere à parcela de informações não alcançadas por essa proteção.

§ 3º Aplica-se o caput deste artigo aos dados agregados de bases que contenham informações protegidas, desde que tais agregações não sejam alcançadas por essa proteção.

Art. 13. O Plano de Dados Abertos de cada órgão/entidade deve ser elaborado, assinado e publicado conforme cronograma publicado em ato da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará.

Art. 14. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará monitorar a aplicação do disposto neste Decreto, podendo ainda editar normas complementares para seu fiel cumprimento.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

